RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

Responsabilidade civil e dano moral: uma análise das funções preventiva, pedagógica e punitiva da indenização

Civil liability and moral damages: an analysis of the preventive, educational, and punitive functions of compensation

Responsabilidad civil y daño moral: un análisis de las funciones preventiva, pedagógica y punitiva de la indemnización

Agnelo Rocha Nogueira Soares
Deborah Vieira Freire
Iara Carolina Lima Gonçalves
Igor Lavre de Oliveira Barros
Karina Donizete Martins
Raimundo Nonato Casé de Brito
Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Resumo:
O presente artigo possui a finalidade de analisar o instituto do dano moral e suas características em relação à punição e desestímulo de práticas danosas realizadas por grandes empresas com o intuito de aferir lucro por causa da impunidade. O problema em questão foi tratado ao analisar os fundamentos da responsabilidade civil, do dano moral, as principais funções do dano moral, a aplicação do conceito norteamericano "punitive damages" ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como quais seriam as possíveis consequências desta aplicação e a opinião de autores que concordam ou discordam da utilização deste instituto.

Palavras-chave:
Dano moral. Responsabilidade civil. Punitive damages. Direito.

Abstract:
The purpose of this article is to analyze the institute of moral damage and its characteristics in relation to the punishment and discouragement of harmful practices performed by large companies in order to make a profit because of impunity. The problem in question was addressed by analyzing the fundamentals of civil liability, moral damages, the main functions of moral damages, the application of the US concept "punitive damages" to the Brazilian legal system, as well as the possible consequences of this application and the opinion of authors who agree or disagree with the use of this institute.

Keywords:
Moral damage. Civil liability. Punitive damages. Law.

Resumen:
Este artículo tiene como finalidad analizar la institución del daño moral y sus características en relación con el castigo y la disuasión de prácticas lesivas realizadas por grandes empresas con el propósito de obtener beneficios gracias a la impunidad. El problema se aborda mediante el análisis de los fundamentos de la responsabilidad civil, del daño moral, de sus principales funciones y de la aplicación del concepto estadounidense de «punitive damages» al ordenamiento jurídico brasileño, así como de las posibles consecuencias de esta aplicación y de las opiniones de autores que coinciden o discrepan con el uso de esta institución.

Palabras clave:
Daño moral. Responsabilidad civil. Daños punitivos. Derecho.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

1. Introdução

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos jurídicos de proteção dos direitos individuais e coletivos, desempenhando papel fundamental na manutenção do equilíbrio das relações sociais e na tutela da dignidade da pessoa humana. Tradicionalmente associada à obrigação de reparar os prejuízos decorrentes de condutas ilícitas, sua aplicação tem sido objeto de transformações doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente diante da complexidade das relações econômicas, sociais e de consumo na sociedade contemporânea.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reparação por danos morais encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização em decorrência da violação de direitos individuais e da personalidade. Complementarmente, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil estabelecem os pressupostos jurídicos do ato ilícito, do abuso de direito e do dever de reparação, consolidando a responsabilidade civil como mecanismo de proteção dos interesses juridicamente tutelados (Brasil, 1988, 2002).

Embora a função compensatória represente um dos fundamentos centrais da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, a doutrina contemporânea tem ampliado as discussões acerca de suas funções preventiva, pedagógica e punitiva. Nesse contexto, Souza e Silva (2022) destacam a necessidade de compreender a autonomia e os limites das diferentes funções atribuídas à responsabilidade civil, considerando sua compatibilidade com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

A função preventiva está relacionada à adoção de mecanismos capazes de evitar a ocorrência de novos danos, enquanto a dimensão pedagógica busca promover a conscientização do agente causador do ilícito e da coletividade acerca das consequências jurídicas de determinadas condutas. Por sua vez, a função punitiva fundamenta-se na possibilidade de impor consequências patrimoniais ao ofensor, de modo a desestimular a reincidência e impedir que a prática de atos ilícitos se torne economicamente vantajosa.

Essa discussão assume particular relevância nas relações de consumo, nas quais a vulnerabilidade do consumidor e a assimetria econômica entre as partes podem favorecer a perpetuação de práticas abusivas. Nascimento, Sordi e Amaral (2023) discutem o caráter punitivo da responsabilidade civil nesse contexto, problematizando os limites da reparação e os impactos da aplicação da teoria do mero aborrecimento na proteção dos direitos dos consumidores.

Sob essa perspectiva, destaca-se o debate acerca dos punitive damages, instituto desenvolvido no âmbito da tradição jurídica anglo-americana, cuja finalidade consiste em punir determinadas condutas ilícitas e desestimular sua repetição. A possibilidade de incorporação de elementos desse instituto ao sistema jurídico brasileiro suscita controvérsias relacionadas à proporcionalidade, à razoabilidade, à vedação ao enriquecimento sem causa e à

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

extensão do dano como parâmetro para a fixação das indenizações (Amaral, 2024; Nunes; Oliveira, 2024).

Diante desse cenário, estabelece-se a seguinte problemática de pesquisa: em que medida as funções preventiva, pedagógica e punitiva da indenização por danos morais podem contribuir para o desestímulo às práticas ilícitas, sem comprometer os fundamentos e limites da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro?

Parte-se do pressuposto teórico de que a indenização por danos morais, quando fundamentada em critérios de proporcionalidade, razoabilidade e análise das circunstâncias do caso concreto, pode desempenhar funções que ultrapassam a compensação individual da vítima, contribuindo para a prevenção de novos ilícitos e para a proteção dos direitos da personalidade.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as funções preventiva, pedagógica e punitiva da indenização por danos morais no âmbito da responsabilidade civil brasileira. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil e do dano moral; examinar as diferentes funções atribuídas à reparação extrapatrimonial; discutir os limites e as possibilidades de aplicação dos punitive damages no Brasil; e analisar a contribuição da teoria do desestímulo para o enfrentamento das práticas abusivas nas relações de consumo.

Quanto aos procedimentos metodológicos, propõe-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com caráter exploratório e analítico, fundamentada na legislação brasileira, na doutrina jurídica, em artigos científicos e em decisões jurisprudenciais relacionadas à responsabilidade civil e à reparação por danos morais.

A relevância científica e social desta investigação reside na necessidade de aprofundar a compreensão acerca das múltiplas funções da responsabilidade civil, considerando os desafios contemporâneos da proteção dos direitos individuais e coletivos. Pretende-se, dessa forma, contribuir para o debate jurídico sobre a construção de mecanismos indenizatórios que conciliem a justa compensação da vítima, a prevenção de novas condutas lesivas e a segurança jurídica, respeitando os princípios estruturantes do Direito brasileiro.

2. Responsabilidade civil contratual e extracontratual e responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil contratual decorre do inadimplemento de obrigação preexistente, enquanto a responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, decorre da violação de dever jurídico geral (Brasil, 2002, arts. 186, 389 e 927).

A modalidade extracontratual é aquela em que há violação direta de uma norma. Então veja, no nosso exemplo supracitado, acerca do atropelamento da pessoa, quando você furou o

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

sinal vermelho, é evidente que não havia um acordo de vontade formalizado que tivesse como expectativa a produção desse efeito, ou seja, atropelar a pessoa.

A violação que você cometeu não foi de um prévio ajuste de vontade no âmbito contratual de um negócio jurídico, mas foi legal. Você, a partir do momento em que deixou de atender aquele comando do estado e avançou o sinal vermelho, violou uma expectativa que a lei criou em você.

Em se tratando de importante artigo do Código Civil, na modalidade extracontratual, temos o artigo 186, que diz: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Aqui, vamos estudar o conceito de dano, que é o próximo assunto, então vamos destrinchar isso em dois momentos. O primeiro momento é agora, na responsabilidade civil e o segundo é no dano e o que ele vai trazer de consequências a partir disso.

O conceito de ato ilícito trazido o artigo 186 está bem tratado lá no artigo 927 do Código Civil, que vai dizer: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Então veja que a atribuição de consequências vai ser dada por uma junção desses dois conceitos, o artigo 186 e o artigo 927. Porque no artigo 927 nos dirá que se você comete ato ilícito, está obrigado a indenizar. Essa obrigação de reparar, nos termos da lei, é a atribuição dos efeitos que falamos no começo.

Vejamos, se você deixa de fazer algo que seu namorado (a) esperava, você terá a atribuição de consequência para isso. Se você deixa de cumprir um contrato, também haverá consequências, mas de outro tipo. Agora, se você comete um ato ilícito e causa dano, ficará obrigado a repará-lo por previsão legal.

A responsabilidade subjetiva exige, em regra, a demonstração da culpa ou do dolo, do dano e do nexo causal. A responsabilidade objetiva dispensa a demonstração da culpa, mas não, em regra, a comprovação do dano e do nexo causal (Brasil, 2002, art. 927).

3. Dano moral

O dano moral caracteriza-se pela lesão a interesses de natureza extrapatrimonial juridicamente protegidos, especialmente aqueles relacionados aos direitos da personalidade, à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Sua configuração não se restringe à ocorrência de sofrimento psicológico, uma vez que pode decorrer da violação de bens e interesses imateriais reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

No contexto brasileiro, a tutela jurídica dos danos extrapatrimoniais encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 5º, incisos V e X, que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

asseguram o direito à indenização por danos materiais, morais e à imagem, conferindo proteção constitucional aos direitos da personalidade (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil estabelecem os fundamentos normativos da responsabilidade civil e do dever de reparação. O artigo 186 reconhece como ato ilícito a conduta comissiva ou omissiva que, mediante dolo ou culpa, viole direito e cause dano a terceiros, ainda que exclusivamente moral. O artigo 187, por sua vez, contempla o abuso de direito, caracterizado pelo exercício de uma prerrogativa jurídica em desconformidade com os limites estabelecidos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Complementarmente, o artigo 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar os danos decorrentes de atos ilícitos, consolidando a relação jurídica entre a ocorrência do dano e o dever de reparação, observados os pressupostos específicos do regime de responsabilidade aplicável.

A interpretação sistemática desses dispositivos permite compreender que a caracterização do dano moral não depende, necessariamente, da demonstração de sofrimento emocional ou psicológico. Em determinadas circunstâncias, a própria violação de um direito da personalidade pode fundamentar a pretensão indenizatória, conforme a natureza do interesse atingido e as particularidades jurídicas do caso concreto.

A quantificação da indenização por danos morais constitui uma questão relevante no âmbito da responsabilidade civil, considerando a natureza extrapatrimonial dos interesses tutelados e a inexistência de critérios matemáticos universais para a mensuração da lesão. Nesse contexto, a atividade jurisdicional deve observar parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano e fundamentação das decisões, evitando tanto a insuficiência da reparação quanto a fixação de valores desproporcionais.

Entre os critérios desenvolvidos pela jurisprudência brasileira, destaca-se o método bifásico de arbitramento da indenização por danos morais. Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico mediante a análise de precedentes relacionados ao interesse jurídico lesado. Na segunda, consideram-se as circunstâncias específicas do caso concreto, permitindo a adequação do montante indenizatório às particularidades da situação examinada (Brasil, 2019).

A adoção desse método busca conferir maior racionalidade, previsibilidade e coerência às decisões judiciais, sem afastar a necessidade de individualização da reparação. Entretanto, a utilização de precedentes como parâmetros orientadores não implica a tarifação do dano moral, uma vez que as características de cada situação devem ser consideradas na fundamentação do valor indenizatório.

A discussão acerca da quantificação dos danos extrapatrimoniais também envolve a delimitação das funções atribuídas à responsabilidade civil. Embora a compensação da vítima constitua uma de suas finalidades centrais, a doutrina contemporânea discute a possibilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

de reconhecimento de efeitos preventivos, pedagógicos e punitivos, bem como os limites jurídicos de sua aplicação (Souza; Silva, 2022).

Quando submetidos à apreciação jurisdicional, o reconhecimento do dano moral e a determinação do montante indenizatório devem observar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A análise deve considerar os elementos probatórios pertinentes, os pressupostos da responsabilidade civil e as circunstâncias juridicamente relevantes, ressalvadas as hipóteses em que a jurisprudência admite a configuração do dano moral presumido.

Desse modo, a reparação por danos morais constitui instrumento de tutela dos interesses extrapatrimoniais, cuja aplicação exige a compatibilização entre a proteção dos direitos da personalidade, a fundamentação jurídica das decisões e a segurança jurídica.

4. Função preventiva da responsabilidade civil

A função preventiva da responsabilidade civil compreende o conjunto de mecanismos jurídicos destinados a evitar a ocorrência, a continuidade ou a repetição de condutas potencialmente lesivas. Diferentemente da perspectiva exclusivamente reparatória, orientada para a compensação dos prejuízos já concretizados, a dimensão preventiva contempla a possibilidade de atuação anterior à ocorrência do dano, sem afastar a autonomia da função reparatória (Mill, 2022; Souza; Silva, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da dimensão preventiva encontra respaldo interpretativo no Enunciado n.º 446, aprovado na V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade (Conselho da Justiça Federal, 2011, Enunciado n.º 446).

Embora os enunciados das Jornadas de Direito Civil não possuam caráter normativo vinculante, constituem instrumentos de orientação doutrinária e interpretativa, contribuindo para a compreensão dos fundamentos e das possibilidades de aplicação da legislação civil brasileira.

As transformações científicas, tecnológicas, econômicas e sociais contemporâneas têm ampliado a discussão acerca dos riscos associados ao desenvolvimento de determinadas atividades. Setores como saúde, transporte, produção industrial, prestação de serviços e desenvolvimento tecnológico apresentam situações nas quais a concretização de danos pode produzir consequências individuais e coletivas de diferentes magnitudes.

Nesse cenário, a responsabilidade civil passa a ser analisada não apenas sob a perspectiva da reparação posterior à ocorrência do dano, mas também em relação aos mecanismos jurídicos destinados à gestão e à redução de riscos. Essa ampliação do debate

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

evidencia a necessidade de examinar os limites dos modelos tradicionais de responsabilização diante das características das atividades contemporâneas (Mill, 2022).

4.1 A distinção entre risco e prevenção na responsabilidade civil

A concepção de risco associada à função preventiva não se confunde integralmente com aquela que fundamenta a responsabilidade civil objetiva. Nesta última, o risco constitui um dos possíveis fundamentos jurídicos da imputação do dever de reparar, independentemente da demonstração da culpa, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

A responsabilidade objetiva pressupõe, em regra, a ocorrência do dano e a existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida e o prejuízo experimentado pela vítima. A função preventiva, por sua vez, direciona-se à identificação antecipada de situações potencialmente lesivas e à adoção de medidas destinadas a reduzir a probabilidade de sua concretização.

Essa distinção evidencia que a responsabilidade objetiva e a função preventiva operam em dimensões jurídicas distintas, embora possam apresentar relações de complementaridade. Enquanto a primeira estabelece critérios de imputação do dever de reparar, a segunda contempla instrumentos destinados à proteção de interesses jurídicos diante de riscos de lesão.

A prevenção, portanto, não implica necessariamente a substituição dos mecanismos tradicionais de reparação, mas a ampliação das possibilidades de tutela jurídica, considerando a natureza dos interesses protegidos e as circunstâncias relacionadas à ocorrência do dano.

4.2 Os princípios da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução apresentam relevância para a análise da dimensão preventiva da responsabilidade civil, particularmente em situações que envolvem atividades potencialmente lesivas e riscos de difícil mensuração.

O princípio da prevenção está relacionado à adoção de medidas destinadas a evitar danos associados a riscos previamente identificados ou suficientemente conhecidos. Sua aplicação pressupõe a existência de elementos que permitam reconhecer a possibilidade de ocorrência de determinado prejuízo e estabelecer medidas adequadas para sua redução ou eliminação.

O princípio da precaução, por sua vez, relaciona-se a situações caracterizadas pela incerteza científica quanto à ocorrência ou à magnitude de determinados danos. Nesses casos, a ausência de conhecimento conclusivo sobre os riscos não impede, necessariamente, a adoção de medidas protetivas, especialmente quando existe a possibilidade de consequências graves ou irreversíveis.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

Embora esses princípios tenham adquirido maior desenvolvimento no âmbito do Direito Ambiental, sua discussão também alcança outros campos jurídicos, como o Direito do Consumidor, o Direito Sanitário e a responsabilidade civil decorrente de atividades tecnológicas e econômicas.

A aplicação de medidas preventivas e precaucionais, entretanto, suscita controvérsias quanto aos seus limites jurídicos e às possíveis repercussões sobre a liberdade econômica, a inovação e o desenvolvimento científico. A adoção de restrições excessivas, sem fundamentação técnica ou jurídica suficiente, pode produzir efeitos desproporcionais em relação aos objetivos de proteção pretendidos.

Nesse sentido, a aplicação desses princípios demanda a consideração de critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, de modo a compatibilizar a proteção dos direitos individuais e coletivos com o desenvolvimento das atividades econômicas, científicas e tecnológicas.

4.3 Socialização dos riscos e mecanismos de prevenção

A socialização dos riscos constitui outro aspecto relevante para a compreensão das transformações da responsabilidade civil. Instrumentos como os contratos de seguro possibilitam a distribuição dos impactos econômicos decorrentes de determinados eventos danosos, contribuindo para a proteção patrimonial dos envolvidos e para a viabilização da reparação.

Entretanto, a existência de mecanismos de transferência ou distribuição dos riscos econômicos suscita discussões acerca dos incentivos à adoção de medidas preventivas. Em determinadas circunstâncias, os custos associados às indenizações podem ser incorporados ao planejamento financeiro das atividades econômicas, influenciando as decisões relacionadas aos investimentos em segurança, qualidade e prevenção.

Essa possibilidade, contudo, não permite concluir que a responsabilidade objetiva ou os mecanismos securitários produzam, necessariamente, a redução do compromisso dos agentes econômicos com a prevenção de danos. A relação entre responsabilização, distribuição dos riscos e comportamento empresarial depende de fatores como a estrutura regulatória, os mecanismos de fiscalização, as características contratuais e os incentivos econômicos presentes em cada atividade.

Sob essa perspectiva, a função preventiva pode contribuir para a discussão acerca da adoção de mecanismos jurídicos capazes de estimular comportamentos compatíveis com os deveres de segurança, diligência e proteção dos interesses juridicamente tutelados.

A análise dessas questões evidencia a importância de considerar a prevenção e a reparação como dimensões potencialmente complementares da responsabilidade civil,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

evitando a atribuição de superioridade absoluta a uma delas sem a correspondente fundamentação jurídica e científica.

4.4 A dimensão preventiva e pedagógica da indenização por danos morais

A função preventiva da responsabilidade civil pode ser examinada a partir de duas perspectivas temporais. A primeira corresponde à atuação anterior à ocorrência do dano, mediante instrumentos destinados a impedir a concretização de condutas lesivas. A segunda relaciona-se aos possíveis efeitos dissuasórios das medidas jurídicas adotadas após a ocorrência do ilícito.

Na primeira perspectiva, destacam-se os mecanismos de tutela inibitória, as obrigações de fazer e de não fazer e outras medidas destinadas a impedir a prática, a continuidade ou a repetição de condutas ilícitas. Na segunda, examina-se a possibilidade de que a responsabilização civil produza efeitos sobre o comportamento futuro do agente causador do dano e de outros integrantes da coletividade.

A dimensão pedagógica da indenização encontra-se associada a essa segunda perspectiva, na medida em que a resposta jurídica ao ilícito pode contribuir para a conscientização acerca das consequências decorrentes da violação de direitos. Entretanto, a existência de efeitos pedagógicos não implica, necessariamente, o reconhecimento de uma função punitiva autônoma da indenização.

A doutrina jurídica apresenta diferentes posicionamentos acerca da possibilidade de atribuir finalidade punitiva à reparação extrapatrimonial. Enquanto determinadas abordagens reconhecem a relevância dos efeitos dissuasórios da condenação, outras destacam a necessidade de preservar a autonomia da função compensatória e os limites normativos da responsabilidade civil (Souza; Silva, 2022; Amaral, 2024).

Nas relações de consumo, essa discussão assume particular relevância diante da possibilidade de repetição de práticas lesivas e da necessidade de proteção dos consumidores. A atribuição de efeitos preventivos e pedagógicos à indenização deve, entretanto, ser examinada em consonância com os fundamentos jurídicos da reparação, evitando a equiparação automática entre o sistema brasileiro e o instituto dos punitive damages desenvolvido no Direito anglo-americano (Nascimento; Sordi; Amaral, 2023; Nunes; Oliveira, 2024).

Dessa forma, a dimensão preventiva da responsabilidade civil constitui um campo de investigação que envolve a articulação entre a tutela dos direitos, a gestão dos riscos, a reparação dos prejuízos e o possível desestímulo à repetição de condutas ilícitas. A efetividade desses mecanismos, contudo, não pode ser presumida exclusivamente a partir de seus fundamentos teóricos, demandando investigações empíricas que permitam avaliar suas repercussões sobre o comportamento dos agentes e a redução da incidência de danos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

5. Função punitiva

A função punitiva tem como objetivo punir aquele que cometeu a ofensa, por meio do pagamento de uma indenização suficiente para demostrar que o ato ilícito praticado não é tolerável pela justiça. Apresenta-se como uma função indispensável para desestimular novas infrações, tendo em vista que a impunidade do agente lesante pode transmitir a ideia de uma vantagem obtida no cometimento do ilícito. Clayton Reis afirma neste sentido:

> A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência do seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida, e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconsequentes, é forma de o Estado agiu para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. (REIS,1995, p.90).

A aplicação de indenizações com finalidade punitiva permanece controvertida no Brasil, sobretudo quanto à sua compatibilidade com os fundamentos legais da reparação civil (Amaral, 2024). A quantificação da indenização deve observar a extensão do dano e a fundamentação das circunstâncias do caso, evitando arbitrariedade (Brasil, 2002; Brasil, 2019).

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA QUITADA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO, NESTA PARTE, IMPROVIDO. Deve ser reconhecido o dever de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos e aborrecimentos causados com a arbitrariedade da Requerida, no momento da cobrança de débito quitado, com a restrição do seu nome junto aos Órgãos de restrição. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM DEZ (10) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DO DANO MORAL NÃO PODE CAUSAR ENRIQUECIMENTO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO. Reputa-se razoável o arbitramento da indenização, por danos morais, em 10 salários mínimos, a Requerente, levando em conta as repercussões por ela sofridas com a restrição do nome. (TJ- SP - APL: 12122850201182601 00 SP 0121228-50.2011.8.26.0100, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2012). (grifo nosso).

Outro fator que dificulta a utilização da função punitiva seria o fato de que o sistema jurídico brasileiro faz uma separação entre o direito civil e o direito penal. Segundo alguns doutrinadores, a orientação do direito penal pelo princípio da legalidade afasta as pretensões punitivas no que pese a responsabilidade civil, pois não existe legislação a respeito da punição de causadores de dano extrapatrimonial. Uma vez que o direito penal visa punir e reprimir crimes, o direito civil busca a reparação a um estado anterior ao ato danoso causador de prejuízo à vítima.

Por outro lado, Talamini (2001, p. 178- 179) posiciona-se no sentido de que não há nenhuma incoerência entre o sistema penal e civil com relação à punição nas ocorrências de dano extrapatrimonial, como se observa no trecho abaixo:

> A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou privase-lhe de um bem, em reprovação pela

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

> conduta ilícita. A sanção punitiva não opera só na esfera criminal - ainda que geralmente se reserve o termo "pena" à conseqüência da conduta ilegalmente tipificada como crime. Também há, portanto, sanção punitiva civil. O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação.

Concordamos com Talamini neste sentido, pois entendemos não ser possível o alcance de uma justa interpretação do tamanho do dano causado sem levar em consideração que o autor do dano seja punido por sua prática, deixado claro a reprovabilidade de sua conduta perante o poder judiciário e, consequentemente, à sociedade. Além de considerarmos que não existe na aplicação do direito apenas a intenção de punir por punir, sem que haja um propósito repressivo à conduta lesiva.

6. Punitive damages

A função punitiva do dano moral encontra seu maior respaldo no direito norteamericano sob a denominação de Punitive Damages ou Exemplar Damages. Este instituto é pautado na ideia de punir o ofensor pelo dano causado para que o fato em questão não volte a ocorrer, servindo assim, de exemplo para os demais.

Há muita discussão entre os doutrinadores brasileiros acerca da possível adoção do punitive damages pelo ordenamento jurídico nacional, nos moldes norteamericanos. Alguns autores sustentam que a aplicação da teoria do desestímulo afronta o art. 5º, V e X da Constituição Federal que permite apenas indenização por dano material e moral, na medida da lesão causada, não permitido uma indenização punitiva, a qual poderia se passar por um enriquecimento descabido da vítima proporcionando valores que ultrapassam a compensação pelo dano experimentado. A posição de Rodrigo Delgado é um exemplo deste sentido:

> Portanto, o que o dispositivo constitucional permite é que se defira uma indenização, por danos morais ou materiais, podendo ser concedidos ambos, cumulativamente, pois, a Súmula n.º37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite essa cumulação. Todavia, em momento algum o permissivo constitucional menciona uma verba a ser concedida a título de danos punitivos, ou danos exemplares, porquanto isso feriria de forma brutal a Carta Republicana de 1988. No Brasil, essa teoria é, destarte, impraticável. Para sua implantação, seria necessário que se elaborasse uma nova Constituição. Caso contrário, qualquer pretensão neste sentido, já nasce fadada à inconstitucionalidade, uma vez que não se coaduna com o sistema constitucional em vigor. Ademais, consoante já dito, a teoria do valor do desestímulo cria um ilegal sistema híbrido, mesclando o Direito penal e o Direito civil. (Delgado, 2011, p.316).

No sentido oposto, há doutrinadores que se mostram favoráveis ao instituto dos punitive damages por entenderem ser uma saída mais justa para uma responsabilização civil do causador do ato ilícito, de forma que influencie na diminuição de seu patrimônio a fim de realmente reprimir novos atos do tipo. O jurista Carlos Alberto Bittar aponta que:

> Adotada a reparação pecuniária – que, aliás, é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplar damages da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

> jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que, sinta efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (Bittar, 1999, p.232-233)

A incorporação de critérios punitivo-pedagógicos não equivale necessariamente à adoção de uma indenização punitiva autônoma. Nunes e Oliveira (2024) examinam essa distinção no contexto de julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alguns julgados, mesmo com certa dificuldade, procuram aplicar o instituto de origem norte-americana. Utilizando o argumento da necessidade de observância das funções preventivas e punitivas da responsabilidade civil. Trazemos como exemplo o seguinte acórdão:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.
>
> I – Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.
>
> II – Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.
>
> III – A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.
>
> IV – Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.
>
> V- O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ - REsp: 835638 RS 2006/0073432-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 06/06/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 p. 453).

O enaltecimento da ideia da advertência contra o encorajamento a novas condutas semelhantes justifica a aplicação do instituto em análise. Na verdade, o aspecto vingativo observado por alguns doutrinadores não existe quando se analisa a sua estrutura com cuidado. A decisão do pagamento de um valor mais elevado não passa de uma atitude mais firme por parte do Poder Judiciário na busca pela paz social.

7. Lucro através do dano ao consumidor

Nas relações de consumo, a prevenção e a reparação efetiva dos danos constituem direitos básicos do consumidor (Brasil, 1990, art. 6º, VI). Nascimento, Sordi e Amaral (2023) discutem a insuficiência do desestímulo diante de práticas abusivas reiteradas e a incidência da teoria do mero aborrecimento.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

Preocupação recorrente na doutrina e jurisprudência com relação à aplicação do dano moral no direito brasileiro é o arbitramento de indenizações exorbitantes. O receio em majorar valores desproporcionais faz surgir um conjunto de decisões que não satisfazem todas as finalidades da responsabilidade civil. Este fator é o principal motivo da não utilização efetiva do dano moral punitivo no momento da fixação dos valores indenizatórios.

Juntando a isso, há a ideia de que altos valores podem fomentar uma indústria ou mercantilização do dano moral e consequentemente, a banalização do instituto. Argumenta-se, ainda, que valores que não têm com o dano causado podem provocar o enriquecimento sem causa ou ilícito da vítima.

Ainda existe muita cautela na admissão de valores que, efetivamente, exerçam a finalidade punitiva. No entanto, essa relutância pelo instituto se mostra sem fundamento. Pelo motivo de que no sistema jurídico brasileiro, uma mesma decisão pode ser revista mais de uma vez, impedindo que persistam valores que superem o bom senso. Além disso, desde que o valor arbitrado seja devidamente fundamentado pela autoridade judicial, não se pode falar em enriquecimento sem causa do lesado, pois este foi vítima de um dano.

No mais, as decisões costumam ser pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, salvo exceções raras. Os julgados, em sua maioria, argumenta-se a importância do equilíbrio e da moderação na quantificação do valor a título de indenização.

Certamente tais critérios são imperiosos na quantificação do dano moral e em alguns casos, a exemplo dos julgados americanos, corretores de indenizações desproporcionais.

Entretanto, na seara do direito do consumidor, é preciso levar em conta também, no caso concreto, a abrangência econômica da empresa responsável pelo dano. Para evitar o risco de reiteração do fato, o valor da indenização punitiva deveria ser elevado no caso de demandas que envolvam grandes empresas. Do outro lado, uma empresa que não dispõe de recursos financeiros suficientes, se condenada a valores excessivos, poderia vir à falência.

Apesar de decisões fundamentadas na necessidade de punir os responsáveis pelo dano, os julgadores não imputam quantidades suficientes para fazer valer o objetivo da função punitiva. Ao contrário, quantias ínfimas proporcionam noção de impunidade e intensificam as práticas abusivas pela noção de impunidade proporcionada.

Em termos teóricos, quando o custo esperado da responsabilização é inferior ao benefício econômico da conduta abusiva, pode haver incentivo à sua repetição. Essa hipótese, relacionada ao debate de Nascimento, Sordi e Amaral (2023), não demonstra por si só a frequência de tais práticas nem sua eficácia causal.

Pelo exposto, deve-se focar na eliminação do lucro gerado às custas dos danos suportados pelo consumidor. O provocador do dano não deve ficar impune, pois esse tipo de situação não gera dano apenas ao consumidor no caso concreto, na verdade, toda a sociedade perde no sentido de que a impunidade somente gera um comportamento repetitivo dos causadores do dano.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

Uma forma de cessar esse desrespeito constante aos consumidores seria uma atuação mais combativa do Judiciário pátrio, por meio da imposição de indenizações contra comportamentos lesantes de maneira a ter o caráter punitivo inserido em seu quantum. Através disto, as empresas seriam conscientizadas dos riscos que a falta de cuidados com os direitos dos consumidores poderia causar, melhorando assim, a prestação de serviços e fornecimento de produtos.

A proposta fundamental da função punitiva e uso do instituto do punitive damages seria, diante do exposto, a busca pelo equilíbrio nas relações de consumo. Sem a impunidade provocada pelas indenizações módicas, as relações que teria o mercado com o consumidor suscitariam em um caráter mais justo e igualitário.

8. Considerações finais

A análise doutrinária indica que a indenização por dano moral pode contribuir para o desestímulo de práticas lesivas, mas a adoção de uma sanção civil autônoma permanece controvertida. Nas relações de consumo, a prevenção exige a articulação entre reparação proporcional e instrumentos de tutela dos consumidores. A eficácia concreta dessas medidas não pode ser demonstrada sem investigação empírica específica, constituindo possibilidade para pesquisas futuras.

Referências

AMARAL, Debora Maria Gomes Messias. Punitive damages: seu intrigante conceito e sua aplicação no sistema jurisdicional brasileiro. Revista IBERC, v. 7, n. 3, p. 35-52, 2024. DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v7i3.314.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 3ª ed., rev. e atual. Por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, pp. 232- 233.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de jun. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: responsabilidade civil, dano moral. Edição 125, 17 maio 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?b=TEMA&edicao=EDICAO&h=true&i=82&l=20&ordenacao=MAT%2C%40NUM%2C-%40DOCN&p=true.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 446. 2011. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/11/2026 | aceito: 21/11/2026 | publicação: 26/11/2026

DELGADO, Rodrigo Mendes. O valor do dano moral: Como chegar até ele. Teoria e Prática: Teoria do Valor do Desestímulo, 3ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: HH Mizuno, 2011, p. 316.

MILL, Lorenzo Caser. Prevenção e imputabilidade absoluta: novos paradigmas da responsabilidade civil no Brasil. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 7, n. 2, p. 40-57, 2022. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2021.v7i2.8170.

NASCIMENTO, Desirée Silva; SORDI, Ana Flávia Costa; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. O caráter punitivo da responsabilidade civil nas relações de consumo e o impacto da teoria do mero aborrecimento. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, v. 9, n. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2023.v9i1.9727.

NUNES, Rafaela Garcez; OLIVEIRA, Igor Dias de. A aplicabilidade da figura dos punitive damages e a utilização de critérios punitivo-pedagógicos para quantificação da indenização por dano moral: análise da apelação cível n. 5053531- 87.2019.8.21.0001 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista IBERC, v. 7, n. 1, p. 195-212, 2024. DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v7i1.290.

REIS, Clayton. Dano moral. 4. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.90 et. seq.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Considerações sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil no direito brasileiro. Revista da AGU, v. 21, n. 3, 2022. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.21.n.03.2022.2784.

STJ - REsp: 835638 RS 2006/0073432-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 06/06/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 p. 453, Jusbrasil, 2006. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148394/recurso-especial-resp-835638-rs-2006-0073432-0/. Acesso em: 02 de jun. 2019.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1704.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 178- 179.CPC461CDC84.

TJ-SP – APL:12122850201182601 00 SP 0121228-50.2011.8.26.0100, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31 ª Câmara de Direito Privado, Jusbrasil, 2012. Disponível em: https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22732965/apelacao-apl-12122850201182601 00-sp-0121228-5020118260100-tjsp?ref=serp. Acesso em : 02 de Junho de 2019.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.